



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.643/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel-PB – IPMPI**, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sr^a **Rejane Maria dos Santos**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 1542/52, ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 669, de 01 de junho de 1994, o Instituto, com natureza jurídica de autarquia, tem como objetivos assegurar aos seus associados e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensões e, ainda, salário-maternidade e auxílio doença;
- As origens legais de recursos previstas são os descontos dos servidores municipais e a contribuição do empregador;
- A Prestação de Contas foi enviada em 28.03.2018, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do IPMPI (Lei nº 1328, de 28.12.2016) estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 3.249.961,00**. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor total de **R\$ 1.681.517,92**, cuja fonte foi a anulação de dotações. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 2.876.879,71**, e a despesa efetuada somou **R\$ 3.130.138,09**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.722.208,67**, representando 86,97% do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 178.294,44**, o equivalente a **1,06%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2017, o IPMPI mobilizou recursos da ordem de **R\$ 3.350.371,79**, sendo **85,87%** provenientes de receitas orçamentárias, **14,13%** de extra-orçamentária e **0,00%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **93,72%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **5,18%** em despesas extra-orçamentárias e **1,09%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 36.677,53;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 303.558,21;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Administrativo-Financeira e uma Diretoria de Benefícios, sendo esses cargos comissionados. Também possui um Conselho Administrativo, composto por 08 (oito) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 02 (duas) do Legislativo, 02 (duas) dos Servidores Ativos e 02 (duas) dos Servidores Inativos;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2017:

Além desses aspectos, o órgão de instrução verificou algumas irregularidades atribuídas à Gestora do Instituto de Previdência, Sr^a Rejane Maria dos Santos, o qual apresentou defesa nesta Corte conforme Documento TC nº 26745/19 e 31632/19. Do exame dessa documentação, A Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa acostado aos autos às fls. 1643/52, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) **Ausência de Arrecadação de Receitas decorrentes de Compensação Previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita, caso o RPPS disponha de beneficiários com tempo de serviço/contribuição prestado junto ao RGPS (item 2.1);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.643/18

A defesa alega que o ano de 2017 foi marcado por grandes dificuldades na cidade de Princesa Isabel, tanto na prefeitura municipal, quanto na autarquia previdenciária, ante à ausência de transição administrativa da gestão anterior, o que acarretou inúmeras dificuldades, sobretudo a ausência de envio de processos para homologação junto a esta corte, bem como a ausência de cadastramento da autarquia no COMPREV - Sistema de Compensação Previdenciária do Ministério da Previdência.

Destarte, com a ausência de cadastramento do Órgão no COMPROV, o Instituto de Previdência nunca enviou um processo sequer através do sistema. De modo que, até o ano de 2017, sequer o cadastro continha. Para atender aos requisitos de cadastramento, o Instituto de Previdência teve que atender a uma série de requisitos, dentre os quais, o envio de processos para o TCE para homologar, o que vem sendo feito regularmente. Por este motivo é que, até o presente momento, não obtivemos o ingresso de receitas decorrentes de compensação previdenciária, mas não por culpa dessa gestão, mas da anterior.

A Unidade Técnica diz que para que haja a compensação previdenciária, pelo mecanismo do COMPREV, é necessário, dentre outros requisitos previstos em lei, que o ente federativo municipal esteja adimplente com o Instituto que solicita a compensação supracitada, de modo que, a ausência de repasses (contribuição patronal e, até mesmo, parcelamentos), impede que tal ato seja realizado. Verificou-se a inadimplência do Ente, e não ficou comprovada adoção de providências pela Gestora no intuito de operacionalizar o COMPREV, motivo pelo qual mantém a irregularidade apontada inicialmente.

- b) Investimentos do RPPS relativo ao exercício de 2017 foi elaborada em 20/06/2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010 e atualizações que determina que a política de Investimentos deve ser elaborada antes do exercício a que se referir (item 3.3);**

A Interessada informa que não houve transição e, sequer a elaboração de política de investimentos. E sem essa política elaborada em 2016, para o ano de 2017, ficou o Instituto na obrigação de elaborar a referida política de investimentos, no mesmo ano em curso. Vale salientar que durante o ano de 2017 o instituto teve dois gestores, sendo o *Sr. Arley de Sousa Moura*, durante o mês de janeiro e a partir de fevereiro a ora gestora, que cuidou de elaborar a política de investimentos para o ano de 2017 e 2018.

O Órgão Auditor diz que o fato de a Gestora ter assumido a administração do Instituto somente em fevereiro do corrente ano, não é suficiente para elidir a irregularidade em comento pois houve ainda um lapso de cerca de 4 meses entre a data em que assumiu a administração e a elaboração da política de investimentos, demonstrando a inércia da gestora em regularizar a situação da alocação de recursos do Instituto.

- c) Aplicações de recursos do RPPS do Município de Princesa Isabel fora dos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010 e da Política de Investimentos do Instituto (item 3.3);**

A defesa diz que as aplicações, diferente do que aponta a Auditoria, atendem aos ditames da Resolução CMN nº 3922/2010. Destaca que ao assumir, a Gestora sequer tinha o controle das contas bancárias, descobrindo após ter acesso, que o saldo em conta era de apenas R\$ 129,50, com várias folhas em atraso, e cuidou de regularizá-las. Salientou que tal valor, oriundo ainda da gestão anterior de 2016 estava aplicado no fundo de investimentos Banco do Brasil Previdenciário Renda Fixa Fluxo. Fundo de investimentos que se enquadra no Art. 7º, IV, "a" da Resolução 3922/2010 do Conselho Monetário Nacional, onde à época apenas era permitido aplicar 30% dos seus recursos. Em virtude desse fundo ter aplicação automática os recursos do IPMPI permaneceram com essa aplicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.643/18

Eventual irregularidade foi sanada completamente durante a atual gestão com a inclusão do fundo FI 100% títulos TN na carteira do IPMPI, que se enquadra no Art. 7º, I, b da mesma Resolução e que permite aplicação de 100% dos recursos.

A Auditoria enfatiza que a política de investimentos elaborada em 20/06/2017 fixou o limite de 30% para alocação dos recursos em Fundo de Investimento Renda Fixa (fl. 385, Processo TC nº 00168/17), enquadrado na Resolução CMN 3.922/2010, no art. 7º, IV, “a”, que define o mesmo limite. Contudo, em 31/12/2017, 100% dos recursos do fundo ainda permaneciam no referido fundo, demonstrando que não foi obedecida a política de investimentos elaborada. Além disso, destaca-se que o fato de a alocação dos recursos ter sido realizada de forma correta nos exercícios seguintes não tem o condão de elidir a irregularidade da alocação indevida no exercício em análise.

d) Elaboração incorreta do Balanço Patrimonial do exercício de 2017, em razão da inconsistência no registro das provisões matemáticas previdenciárias e ausência de registro de ativo imobilizado (item 3.5);

A Defesa informa que o Balanço Patrimonial do exercício de 2017, foi elaborado consoante o manual de contabilidade pública. Segue em anexo o balanço atualizado. Assim, eventual irregularidade enseja apenas recomendação, pois não tem o condão de reprovação de contas.

A Unidade Técnica diz que o Balanço Patrimonial retificado apresentado (fls. 1629/1633) não reflete a situação contábil do exercício, porquanto o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2018 apresentado na PCA do ano de 2018, na coluna do exercício anterior (2017), informa o valor de R\$ 6.582,00 e R\$ 96.712.927,31 a título de Ativo Imobilizado e Provisões a Longo Prazo, respectivamente. Tal valor diverge do constante no balanço retificado anexado na defesa, o qual apresenta os valores de R\$ 11.727,00 e R\$ 105.309.679,00 para Ativo Imobilizado e Provisões a Longo Prazo, respectivamente. Tal fato, demonstra que a documentação apresentada não contém dados oficiais e fidedignos. Assim, considerando que as provisões a longo prazo e o ativo imobilizado não refletem a situação patrimonial em 31/12/2017, esta auditoria considera mantida a irregularidade.

e) Divergência entre a informação da quantidade de servidores ativos informado no SAGRES e a demonstrada em quadro demonstrativo de servidores ativos, inativos e pensionistas (item 4);

A Gestora diz que não há a divergência apontada, mas apenas o crescimento do número de inativos em razão da quantidade de aposentados e pensionistas que estavam sem receber na prefeitura municipal e cujos processos de aposentadoria e pensão não tinham sequer sido analisados pelo IPM na gestão anterior. Vê-se que entre os meses de janeiro e dezembro de 2017 houve um crescimento desse número de inativos, demonstrando a regularidade do Instituto na análise dos benefícios, haja vista que foram todos analisados e considerados regulares por esta Corte de Contas.

O Órgão Auditor diz que a divergência apontada não tem relação com a gestão anterior, porquanto a comparação foi realizada com bases nos dados do SAGRES de 31/12/2017. Assim, não restando esclarecida a divergência apontada permanece a irregularidade.

f) Ausência de procedimento licitatório prévio à realização de despesas, uma vez que não constam no SAGRES tais informações, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 6);

A Interessada informa que o procedimento em análise se trata da contratação de contador, hipótese de inexigibilidade já asseverado pelo Pleno desta Corte de Contas. Outrossim, tal fato não tem o condão de macular as contas, haja vista que se trata de serviço efetivamente prestado, cujo valor encontra-se abaixo do valor de mercado (R\$ 27.000,00 no exercício).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.643/18

O Órgão Auditor diz que, nos termos da Lei nº 8.666/93, para que seja lícita a contratação direta de serviços técnicos especializados por inexigibilidade, algumas condições devem ser satisfeitas (art. 25, II), quais sejam: (a) Notória especialização da contratada (b) Singularidade do serviço (c) Serviços que se enquadrem na lista definida pelo art. 13 da Lei de Licitações.

De tais requisitos, o mais tormentoso refere-se à singularidade do serviço. Os serviços contratados são serviços contínuos e de natureza rotineira, não sendo respeitada a exigência da singularidade. A Gestora não comprovou o caráter extraordinário e de absoluta excepcionalidade dos serviços que configure a necessidade de contratação de profissional de notória especialização para a assessoria contábil, razão pela qual a contratação direta por inexigibilidade e as despesas decorrentes devem ser reputadas ilegais.

g) Omissão da Gestão do Instituto no tocante à cobrança do valor dos repasses das contribuições devidas ao RPPS (item 9);

A Defesa diz que na atual gestão, o prefeito vem cumprindo integralmente com o repasse das obrigações patronais e a dos servidores. A menção da auditoria da existência de um débito no valor de R\$ 221.043,00, apurado na PCA 2017 da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel foi superada, haja vista que houve a emissão de Parecer Favorável pelo pleno do TCE, com a comprovação do pagamento integral.

A Auditoria diz que a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do prefeito municipal, não significa que o débito de R\$ 221.043,00 apontado na PCA da Prefeitura relativo às contribuições patronais devidas ao RPPS, foi superado, não constando nenhuma menção no acórdão nesse sentido, ainda mais considerando que as contas de gestão foram julgadas regulares com ressalvas.

Além disso, a existência do débito fica ainda mais evidenciada quando se nota que a prefeitura deixou R\$ 228.997,11 de restos a pagar ao final do exercício relativo a obrigações patronais com o IPM, somente tendo sido pago no exercício seguinte o montante de R\$ 153.807,77, conforme dados do SAGRES.

h) A composição do Conselho Previdenciário no exercício de 2017 não estava de acordo com a legislação previdenciária municipal (item 11);

A Defendente informa que enviou a Portaria com a composição do conselho previdenciário, nos mesmos moldes da legislação previdenciária municipal em vigor.

O Órgão Técnico diz que na Portaria (fls. 1634), consta a nomeação de 4 representantes do Poder Executivo, 1 representante do Poder Legislativo, 1 representante dos servidores ativos e 1 representante dos servidores aposentados. Contudo, o art. 4º, I da Lei Municipal nº 839/2001, prevê a seguinte composição para o Conselho Previdenciário: a- O superintendente do IPM; b- O Prefeito municipal; c- o Secretário das Finanças ou Administração Municipal; d- o Representante da Câmara Municipal; e- o Representante dos servidores públicos; Assim, a composição do conselho previdenciário não se encontra conforme a legislação, remanescendo a irregularidade apontada inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 093/2020, às fls. 1655/64, ressaltando os seguintes aspectos:

Quanto à *Ausência de Arrecadação referente a Receitas decorrentes de Compensação Previdenciária*, o Órgão Auditor verificou a falta de arrecadação pelo IPM de Princesa Isabel, das receitas advindas de compensação previdenciária entre os Regimes Geral e Próprio de Previdência, caracterizando dessa maneira renúncia de receita por parte da Autarquia Previdenciária Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.643/18

Em sede de defesa, a Gestora do Instituto alegou em síntese que a ausência de transição administrativa acarretou inúmeras dificuldades, bem como a ausência de cadastramento do Órgão no COMPREV, que não possibilitou o envio de qualquer processo através do sistema. E para atender os requisitos do cadastramento, o Instituto de Previdência teve de preencher a uma série de outros requisitos, por todos esses motivos, até aquela data, a Autarquia não havia obtido o ingresso de receitas decorrentes da compensação previdenciária.

No entanto, de acordo com o Órgão de Instrução, não restou comprovada a adoção de providência, por parte da autarquia previdenciária municipal, com o fito de operacionalizar o COMPREV. A respeito, impende mencionar que não se pode abrir mão de receita tributária, especialmente em se tratando de receita previdenciária. A dispensa de receita pressupõe relevantíssimo interesse público, que direcione a ação do governante no sentido de renunciar à parcela para a consecução do bem comum. Dessa forma, cabem recomendações à Gestora responsável para se adequar ao que dispõe a Lei, a fim de que tal falha não mais se repita;

Em relação à *Política de Investimentos*, a Auditoria verificou que a elaboração desse documento somente ocorreu em junho de 2017, contrariando determinação expressa contida no artigo 4º da Resolução CMN nº 3922/2010. Tal Resolução emanada do Banco Central do Brasil, através do Conselho Monetário Nacional – CMN, dispõe acerca das aplicações dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social, instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em sede de Defesa a Gestora argumentou que a falta de transição impediu a elaboração da Política de Investimentos. No ano de 2017, o Instituto teve dois Gestores: Sr. Arley de Sousa Moura (Janeiro de 2017) e Srª Rejane Maria dos Santos (a partir de Fevereiro de 2017) e como não era Gestora do Instituto em 2016, não há que se falar em penalização por ausência de elaboração da política de investimentos.

Como bem apontado pelo Órgão de Instrução, em que pese o fato da atual gestora ter assumido o cargo apenas em fevereiro de 2017, ainda ocorreu um lapso temporal de 04 meses até a elaboração da referida política de investimentos (20 de junho de 2017), fato que caracteriza certa inércia da gestora no aspecto em comento. Portanto, a falha aqui apontada enseja recomendação no sentido de que se proceda a devida elaboração da política de Investimentos dos recursos da autarquia previdenciária nos estritos termos da Resolução CMN nº 3922/10;

No tocante à *Aplicação dos Recursos do RPPS fora dos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3922/2010 e da Política de Investimentos do Instituto*, de acordo com a douta Auditoria, a Autarquia Previdenciária de Princesa Isabel, durante o exercício de 2017, desobedeceu os limites de aplicação de recursos estabelecidos na Resolução CMN nº 3922/2010, além de não proceder à correta estratégia de alocação de recursos instituída pela Política de Investimentos daquele Instituto.

Conforme a sobredita Resolução, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se até o limite de 30% das cotas de fundos de investimentos classificados como renda fixa. No entanto, conforme apontado pelo Órgão Técnico, ao fim do exercício financeiro de 2017, 100% dos recursos do fundo ainda permaneciam sem alocação, indicando desobediência à Política de Investimento. Diante desse quadro, pugna-se pela recomendação no sentido de que a Gestora proceda à correta aplicação dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social nos estritos limites delineados na Resolução CMN nº 3922/10, de acordo com a Política de Investimento elaborada;

No que concerne à *Elaboração Incorreta do Balanço Patrimonial em razão de inconsistência no registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias e Ausência de registro de Ativo Imobilizado*, em sua defesa, a Gestora alegou que o Balanço Patrimonial do exercício de 2017 foi elaborado de acordo com o preconizado no Manual de Contabilidade Pública.

Vale esclarecer que as provisões matemáticas consistem em passivos, os quais representam as contribuições previdenciárias que em anos anteriores não foram direcionadas para assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.643/18

Portanto, os valores desses benefícios devem ser provisionados pelas unidades gestoras do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, isto é, registrados como passivos no balanço patrimonial, para que seja possível o ente previdenciário, futuramente, honrar tais compromissos.

Importante destacar, pois, nesse contexto, que a falta de contabilização confiável das informações contábeis, tais como o registro incorreto das provisões matemáticas, em determinado momento, pode trazer consequências desastrosas para a Entidade, como resultados financeiros, orçamentários e patrimoniais irreais, que não correspondem à realidade contábil do Instituto. Desse modo, entende este Órgão Ministerial que a mácula em causa prejudica a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão, ao passo que enseja a aplicação de multa, bem como recomendação no sentido de que a atual gestão, nos próximos exercícios, corrija tais erros, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros de dados correspondam à realidade patrimonial e atuarial da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência das informações contábeis;

Quanto à *Divergência entre a quantidade de servidores Ativos, informada no SAGRES e a consignada em Quadro Demonstrativo de Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas*, a eiva em comento evidencia uma falta de controle do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel no que diz respeito ao quantitativo real de servidores ativos, inativos e pensionistas. Tal falha ganha importância pelo fato de que a relação entre servidores ativos e inativos impacta diretamente na manutenção do RPPS, podendo, inclusive, o Município vir a ser chamado a complementar o pagamento dos benefícios previdenciários. Assim sendo, cabem recomendações ao gestor responsável para que proceda ao registro correto dos servidores ativos, inativos e pensionistas, a fim de que tal falha não mais se repita;

No tocante à *Contratação por Inexigibilidade de Licitação dos Serviços Contábeis, no valor de R\$ 27.000,00*, a defesa tenta se justificar com o argumento de que o procedimento em análise é hipótese de Inexigibilidade de Licitação já asseverada pelo Pleno desta Corte de Contas. A respeito do tema, cumpre enfatizar que o procedimento licitatório é a regra a ser seguida pela Administração quando da realização de compras, serviços, obras, alienações, enquanto a contratação direta constitui uma exceção, somente se justificando em casos bem específicos, previstos em lei.

A Lei nº 8.666/93 apresenta hipóteses em que se permite ao Poder Público celebrar ajustes diretamente com o particular, independentemente da realização do procedimento licitatório, desde que se enquadrem nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, previstas nos artigos 24 e 25 da referida lei.

No caso dos serviços de assessoria contábil, esta Egrégia Corte entendia ser possível a contratação dessa natureza de serviço por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, sem exigir efetivamente a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. No entanto, a partir da emissão do Parecer Normativo TC nº 0016/2017 (06/12/2017), os Membros deste Tribunal adotaram novo posicionamento, defendendo, agora, que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer a contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/1993.

Portanto, para a caracterização da inexigibilidade de licitação, segundo a regra do dispositivo legal supracitado, é necessário o preenchimento de tais requisitos. Não basta também que ele esteja referido no artigo 13, que inclusive prevê serviços de assessoria ou consultoria técnica, mas que o serviço técnico possua natureza singular e seja de um grau de especialização de tal complexidade que não possa ser desempenhado por qualquer profissional da área, mas por aquele profissional com notória especialização, nos termos legalmente exigidos, de forma a afastar a possibilidade de concorrência.

Enfim, é mister ressaltar que somente se justifica a contratação de serviços contábeis por meio de inexigibilidade quando comprovadas a inviabilidade de competição, a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.643/18

No caso dos autos, não ficou devidamente comprovada pelo gestor a existência dos requisitos que autorizam a contratação de serviços ora analisados, por meio do procedimento de inexigibilidade. Assim, entendeu a Representante Ministerial que a referida contratação, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, mostra-se incorreta, impondo-se recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel no sentido de conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessoria contábil, sob pena de aplicação de multa e responsabilidades outras.

No que se refere à *Omissão da Gestão do IPM no tocante à cobrança dos valores correspondentes aos repasses das contribuições devidas ao RPPS*, segundo a Auditoria a Gestora do Instituto de Previdência de Princesa Isabel deixou de cobrar do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2017, o repasse das contribuições previdenciárias patronais, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, no valor de R\$ 221.043,00.

Importante salientar que a principal fonte de receita dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) é a contribuição previdenciária, oriunda dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, sendo essencial para garantir a viabilidade e a saúde financeira de qualquer sistema previdenciário. Nesse sentido, é imperioso que gestores de Institutos de Previdência Municipal fiscalizem o efetivo repasse dessas contribuições por parte da Administração, visto que serão elas que irão custear o regime próprio de previdência e garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro. Contudo, no caso em análise, observa-se que houve um descaso por parte da gestão do RPPS em fiscalizar e cobrar da Prefeitura o pagamento tempestivo das contribuições previdenciárias.

Assim, é mister que se recomende à atual administração da entidade autárquica que fiscalize o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, adotando medidas eficientes e eficazes no combate ao déficit fiscal e financeiro do RPPS;

E por fim, quanto à *Composição do Conselho Previdenciário em desacordo com a Legislação Municipal*, tem-se que a Lei Municipal nº 839/2001 dispõe, no artigo 4º, inciso I, sobre a composição do Conselho Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel:

Art. 4º (...)

I – O Conselho Previdenciário – COMPREV tem a seguinte composição:

- a) Superintendente do Instituto de Previdência Municipal – IPM;*
- b) Prefeito Municipal ou Representante Legal;*
- c) Secretário de Finanças ou Administração Municipal*
- d) Representante da Câmara Municipal;*
- e) Representante dos Servidores Públicos (Associação ou Sindicato).*

Sucedo que, no caso dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária de Princesa Isabel não obedeceu ao que determina o artigo supramencionado, pois a composição do seu Conselho Previdenciário se mostra de forma diversa da constante do comando normativo. Assim, tendo em vista o descumprimento da disposição legal relativa à formação do Órgão Deliberativo, entendeu a Representante do *Parquet* que cabem severas recomendações ao gestor responsável, a fim de que proceda à escorreita composição do Conselho Previdenciário nos estritos moldes da Lei Municipal nº 839/2001.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público Especial pela:

- 1) **REGULARIDADE, com Ressalvas** das contas anuais do exercício de 2017 da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, **Srª Rejane Maria dos Santos**;
- 2) **Aplicação de Multa** pessoal à mencionada Gestora, com fulcro no artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993), observada a devida proporcionalidade, quando dessa aplicação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.643/18

- 3) **Recomendação EXPRESSA** à atual Gestão da Autarquia Previdenciária do Município de Princesa Isabel no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente Parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o relatório. Houve a notificação dos Interessados para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, e em dissonância com o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**.

- I) JULGUEM REGULAR** a prestação de contas do **Sr. Francisco Arley de Sousa Moura**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB**, relativa ao período de **01/01/2017 a 26/01/2017**;
- II) JULGUEM REGULAR, com Ressalvas** a prestação de contas da **Sr^a Rejane Maria dos Santos**, Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB**, relativa ao período de **27/01/2017 a 31/12/2017**;
- III) RECOMENDEM** à atual Administração do **Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB** no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, evitando a reincidência das falhas constatadas.

É o voto !

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 05.643/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel PB.**

Gestores Responsáveis: Francisco Arley de Sousa Moura (01/01/2017 a 26/01/2017)
Rejane Maria dos Santos (27/01/2017 a 31/12/2017)

Patrono/Procurador: José Maviavel Élder Fernandes de Sousa – OAB/PB nº 14.422

Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2017.
Julga-se REGULAR, com Ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 0842/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.643/18, que trata da prestação de contas do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Princesa Isabel-PB**, relativa ao exercício de **2017**, tendo como gestores o **Sr. Francisco Arley de Sousa Moura** (01/01/2017 a 26/01/2017) e a **Srª Rejane Maria dos Santos** (27/01/2017 a 31/12/2017), **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do **Sr. Francisco Arley de Sousa Moura**, ex-Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB**, relativa ao período de **01/01/2017 a 26/01/2017**;
- b) **JULGAR REGULAR, com Ressalvas** a prestação de contas da **Srª Rejane Maria dos Santos**, Presidente do **Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB**, relativa ao período de **27/01/2017 a 31/12/2017**;
- c) **RECOMENDAR** à atual Administração do **Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel-PB** no sentido de observar todas as recomendações exaradas nestes autos, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, evitando a reincidência das falhas constatadas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO